



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUINA
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1850032/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CNPJ:	15.359.201/0001-57
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	PAULO AUGUSTO VERONESE
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUINA
NÚMERO OS:	2490/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALMIR REINEHR

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de Juína - exercício financeiro de 2024, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada pela instrução dos autos apontou preliminarmente os achados abaixo indicados e sugeriu ao Conselheiro Relator a citação do responsável, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, propôs ao Conselheiro Relator a expedição de recomendações à atual gestão:

1. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, deste Relatório);
2. Que sejam adotadas providências para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela





Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS, deste Relatório);

3. Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7.2.1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA, deste Relatório);
4. Que sejam adotadas medidas para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (7.2.4.1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, deste Relatório);
5. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS e FINAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT (Item 9.1.2. IDEB, deste Relatório);
6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas de combate aos incêndios uma vez que em 2024, mais que quintuplicou o número de focos de queimada na comparação com 2023, chegando a 26.761 focos (Item 9.2.2. Focos de Queima, deste Relatório);
7. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, afim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, deste Relatório);
8. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, uma vez que a taxa no município é considerada alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, deste Relatório);
9. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de





Cobertura da Atenção Básica, uma vez que a taxa no município em 2024 (75,3%) está abaixo da taxa considerada adequada (80%) (Item 9.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica, deste Relatório);

10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,7 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, deste Relatório);

11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar a Taxa de Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, uma vez que a taxa se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, indicando necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias (Item 9.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, deste Relatório);

12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número relativamente expressivo de casos das doenças (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, deste Relatório);

13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a incidência de hanseníase, que vez que a taxa no município ainda é considerada muito forte, 46 casos por 100 mil habitantes em 2024 (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, deste Relatório);

14. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a incidência de hanseníase em menores de 15 anos, que vez que a taxa no município ainda é considerada alta e teve aumento expressivo de 2023 para 2024, passando de 5,4 para 9,1 casos por 100 mil habitantes (Item 9.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, deste Relatório);

15. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, uma vez que a taxa no município em 2024 é considerada muito alta (31,8%) (Item 9.3.4.4. Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, deste Relatório);

16. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 13.1. Transparência Pública, deste Relatório).





PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88.* - Tópico - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106





da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

4.2) *Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos.* - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO





7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO*

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

10.1) *O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado. - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO*





11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - OUVIDORIA

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)





13.3) *Não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.^º 07/2023)*

Encerrada a instrução preliminar, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

